



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2100082-34.2025.8.26.0000**, da Comarca de Guararapes, em que é agravante: Francisco Canindé Pegado do Nascimento e agravado: Ubiratan Oliveira Antunes; interessado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100082-34.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Canindé Pegado do Nascimento

Agravado: Ubiratan Oliveira Antunes

Interessado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Guararapes

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 16.147

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão interlocutória que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do agravante no pólo passivo da ação – Ausência de qualquer documento a comprovar a existência de patrimônio passível de penhora - Evidenciada a relação de consumo - Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor - Teoria menor da desconsideração - Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença - Precedentes desta Corte envolvendo as mesmas pessoas jurídica e física – Multa imposta ao agravante nos termos do art. 1026, §2º, CPC, mantida no caso concreto - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e incluiu o ora agravante no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

Alega o agravante não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora Centrape;

colaciona decisões que lhe foram favoráveis; que a decisão agravada está fundamentada na não localização de bens livres e desembaraçados para penhora e a resistência da pessoa jurídica em satisfazer o crédito, contrariando decisões deste Tribunal; que não restou demonstrado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, requisitos do art. 50, do Código Civil, nem do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor; que não sustentado quaisquer desvio de conduta pela Centrape.

Sustenta ainda a ilegitimidade para figurar no polo passivo, eis que os descontos indevidos foram realizados pela Centrape.

Postula ainda seja afastada a multa aplicada nos embargos de declaração de 2% sobre o valor da causa, eis que não são protelatórios.

Postula a concessão do efeito suspensivo até definição do Tema 1210.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Julgada procedente em parte ação declaratória de inexistência de debito c.c. indenização por danos morais, e iniciado o cumprimento de sentença, em março de 2023, a devedora não realizou o pagamento do débito, bem como não foram localizados bens em seu nome.

Ante a ausência de expectativa de êxito foi

instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão de Francisco, ora agravante.

O incidente foi devidamente processado e decretada a desconconsideração da personalidade jurídica.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, eis que não demonstrados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, sua ilegitimidade tendo em vista que os descontos indevidos foram realizados pela Centrape.

São requisitos necessários para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa

jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Como bem pontuado pela decisão agravada, evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, de forma que incide a regra do artigo 28 e seu §5º do código de Defesa do Consumidor:

Art. 28: O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5o Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, o não pagamento e a não localização de bens suficientes à satisfação da execução caracteriza o obstáculo, dando ensejo a desconconsideração da personalidade jurídica, com inclusão do agravante no polo passivo.

Logo, incide a Teoria da Menor Desconconsideração da personalidade Jurídica, consoante mencionado art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, diversos são os julgados deste Tribunal de Justiça, envolvendo casos semelhantes e ainda, a mesma pessoa jurídica e o agravante:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão que deferiu o pedido de despersonalização jurídica.

Cabimento. Alteração de anterior entendimento, para manter a desconsideração. Requisitos preenchidos. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria. Personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Inteligência do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311927-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido formulado em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação da Teoria Menor – Art. 28 do CDC – Requisitos preenchidos – Agravante era presidente da Executada, à época da ocorrência do ato do qual decorreu o débito exequendo – Inclusão do Recorrente no polo passivo da execução que fica mantida – Diversos precedentes desta c. Corte envolvendo as partes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318879-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência do agravante contra decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo de cumprimento de sentença. Relação de consumo. Incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), cujo único requisito é o de que a personalidade seja, 'de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. Precedentes deste E. Tribunal em casos assemelhados. Condição verificada no caso. Desconsideração acertada. Prescindibilidade da prova de fraude, de desvio de finalidade ou de abuso patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006724-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que a deferiu – Insurgência dos atingidos – Alegação de que não há provas de que o insolvência da empresa executada se dá

por fraude à execução – Descabimento – Decisão que aplicou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que basta demonstrar o inadimplemento da empresa, com o esgotamento das vias executivas, para se autorizar o levantamento do véu corporativo – Tema 1210 do STJ, ainda pendente de julgamento, que não determinou a suspensão dos processos afetos à matéria – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029234-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Agravo de Instrumento – Desconsideração da personalidade jurídica – Relação consumerista configurada – Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, logo, a mera insolvência e a ausência de bem penhorável livre e desimpedido de ônus, já admite a desconsideração - Inteligência do art. 28, caput, e § 5º, do CDC – Inércia da executada no pagamento dos débitos e na indicação de bens livres, capazes de satisfazer da execução constitui óbice ao adimplemento do débito executado - O fato de o agravante ser administrador da empresa não impede a sua inclusão no polo passivo, uma vez presentes indícios de participação no conluio e de benefício próprio decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029337-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

No que diz respeito ao Tema 1.210 (“cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”), ao que se vê, não houve determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria, razão pelas qual não há obste ao seguimento do processo.

Por fim, fica mantida a multa imposta ao agravante de 2% sobre o valor atualizado da causa pelos mesmos fundamentos da decisão que os rejeitou e impôs a penalidade, cujo trecho aqui se destaca:

No mais, diante do conteúdo manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, o que, ressalta-se, vem ocorrendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inúmeras demandas desta vara nas quais a parte embargante resta vencida, entendo por bem condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa

Nestas condições, não se verifica o desacerto da
decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO
PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator